

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.305, DE 22 DE SETEMBRO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto n.º 52.065, de 23 de junho de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 2.º do Decreto n.º 52.065, de 23 de junho de 1969:

"Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de fevereiro de 1969."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 22 de setembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.306, DE 22 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto 47.664, de 26 de janeiro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 47.664, de 26 de janeiro de 1967, por forma a constar o seguinte:

N.º 161 — Flórida Paulista — 12.10.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário do Interior.

Publicado na Casa Civil, aos 22 de setembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a instituição de unidade de despesa e órgão subsectorial de administração financeira e orçamentária, de que trata o Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito da Secretaria da Justiça

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a constituir unidade de despesa na Secretaria da Justiça, na unidade orçamentária Departamento dos Institutos Penais do Estado, a Casa de Detenção.

Artigo 2.º — Fica criada uma Seção de Finanças que se integra na Casa de Detenção, com atribuições de órgão subsectorial de administração financeira e orçamentária.

Parágrafo único — As atribuições da Seção de Finanças mencionadas são aquelas definidas no artigo 7.º, do Decreto n.º 51.166, de 24 de dezembro de 1968.

Artigo 3.º — Ao dirigente responsável pela unidade de despesa Casa de Detenção compete o disposto no artigo 11 do Decreto n.º 51.166, de 24 de dezembro de 1968.

Artigo 4.º — Ao Chefe da Seção de Finanças da Casa de Detenção compete assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos em conjunto com o dirigente da unidade de despesa.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 22 de setembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 187 — LK

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência decreto que dispõe sobre a instituição de unidade de despesa e órgão subsectorial de administração financeira e orçamentária, de que trata o Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito da Secretaria da Justiça.

O artigo 51 do Decreto 52.213, de 24 de julho de 1969, que reestruturou a Secretaria de Segurança Pública, determina que a Casa de Detenção seja transferida para a Secretaria da Justiça. Em razão dessa modificação é necessário que seja instituída nova unidade de despesa na unidade orçamentária Departamento dos Institutos Penais do Estado, bem como o respectivo órgão de administração financeira e orçamentária.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre alterações do Decreto n.º 51.166, de 24 de dezembro de 1968, que estrutura os sistemas de administração financeira e orçamentária da Secretaria da Justiça

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao Decreto n.º 51.166, de 24 de dezembro de 1968, que estruturou os sistemas de administração financeira e orçamentária da Secretaria da Justiça, o seguinte:

I — no artigo 3.º, inciso IV:

"10 — Casa de Detenção de São Paulo";

II — no artigo 5.º, inciso III:

"9 — Seção de Finanças subordinada à Casa de Detenção de São Paulo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 22 de setembro de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 184-LK

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência decreto que dispõe sobre alterações do Decreto n.º 51.166, de 24 de dezembro de 1968, que estruturou os sistemas de administração financeira e orçamentária da Secretaria da Justiça.

As alterações procedidas dizem respeito à instituição de unidade de despesa relativa à Casa de Detenção de São Paulo, na unidade orçamentária Departamento dos Institutos Penais do Estado, bem como o respectivo órgão subsectorial de administração financeira e orçamentária.

A providência decorre da transferência da Casa de Detenção de São Paulo da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria da Justiça por força do Decreto n.º 52.213, de 24 de julho de 1969.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1969

Regulamenta o Fundo de Pesquisa criado no Instituto de Pesca da Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130, de 16 de julho de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — O Fundo de Pesquisa criado no Instituto de Pesca, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, pelo Decreto-Lei n.º 130, de 16 de julho de 1969, reger-se-á pelas disposições deste decreto.

Artigo 2.º — São finalidades do Fundo de Pesquisa do Instituto de Pesca:

- I — promover a realização e a ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos no campo da Ictiologia, tendo em vista o incremento da Piscicultura e das atividades pesqueiras;
- II — promover a realização de cursos e estágios destinados ao aperfeiçoamento técnico-cultural dos servidores pertencentes ao Instituto de Pesca;
- III — promover a divulgação dos resultados das pesquisas e trabalhos experimentais do órgão;
- IV — contratar técnicos nacionais e estrangeiros para colaborar nos trabalhos do órgão;
- V — fornecer meios para que os técnicos do órgão realizem viagens de estudo, representem o órgão em congressos e outros certames científicos, dentro e fora do país;
- VI — realizar quaisquer despesas que visem a facilitar os trabalhos do órgão.

Artigo 3.º — Constituirão receita do Fundo:

- I — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organizações internacionais;
- II — as contribuições dos Governos Federal, Estadual e Municipais, e de autarquias;
- III — os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio Fundo;
- IV — as rendas próprias do órgão.

Artigo 4.º — As disponibilidades do Fundo de Pesquisa serão aplicadas:

- I — na construção ou aquisição de imóveis e de material permanente e de consumo, destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais ou científicos;
- II — no financiamento total ou parcial de viagens, inclusive ao estrangeiro, dos técnicos do órgão, do próprio Fundo ou de outras organizações, oficiais ou particulares;
- III — no contrato de técnicos especializados ou cientistas nacionais ou estrangeiros;
- IV — na contribuição para a realização de cursos de especialização;
- V — na concessão de prêmios aos funcionários do órgão ou empregados do Fundo, que se tenham distinguido na execução de trabalhos científicos;
- VI — na concessão de gratificações aos funcionários da instituição ou empregados do Fundo, desde que previstas em lei para os servidores públicos em geral, e com as mesmas restrições para estes;
- VII — na aquisição de material bibliográfico;
- VIII — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;
- IX — na realização de despesas gerais, com o objetivo de facilitar, aos técnicos da instituição, a execução dos programas de trabalho.

Artigo 5.º — A administração do Fundo caberá a um Conselho, de nomeação do Governador, com o máximo de sete membros; e será integrado:

- I — pelo Diretor-Geral do Instituto de Pesca, que será seu presidente nato;
- II — por um representante da Secretaria da Fazenda;
- III — por três funcionários técnicos do Instituto de Pesca;
- IV — por representantes de duas associações profissionais, de classe ou científicas, ligadas a assunto pertinente à pesca.

§ 1.º — Cabe ao Secretário da Fazenda indicar o representante da Secretaria e, ao Diretor Geral do Instituto de Pesca, os funcionários técnicos e as associações, cujos representantes deverão integrar o Conselho.

§ 2.º — Os representantes das associações profissionais, de classe ou científicas, serão escolhidos pelo Governador, em lista tríplice apresentada pelas mesmas.

§ 3.º — As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, consideradas, entretanto, como de serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho do Fundo:

- I — administrar permanentemente o Fundo;
- II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;
- III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, julgar as propostas dos técnicos do órgão, solicitando recursos do Fundo, e, bem assim, autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta desses recursos, observadas as normas da Lei n.º 5.234, de 13 de janeiro de 1959 e o disposto neste decreto;
- IV — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares ou oficiais;
- V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados para o Fundo, a fim de colaborarem em trabalhos do órgão;
- VI — autorizar o contrato de técnicos especializados ou cientistas, nacionais ou estrangeiros;
- VII — autorizar a convocação de empregados do Fundo e de servidores da instituição, pelo tempo que julgar necessário, para prestarem serviços extraordinários, cuja remuneração deve ser paga com os recursos do Fundo, mediante proposta fundamentada das dependências a que venham eles prestando colaboração ou serviço, observadas as restrições que, na espécie, vigoram para os servidores públicos em geral;
- VIII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Presidente do Conselho;
- IX — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do Fundo, de modo que ele possa melhor cumprir suas finalidades;
- X — autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar os recursos do Fundo;
- XI — elaborar seu Regimento Interno, dentro de noventa dias, a contar da vigência deste decreto, submetendo-o à aprovação do Secretário da Agricultura.

Artigo 7.º — Os trabalhos a serem realizados por conta do Fundo poderão ser executados nas instalações do próprio Instituto de Pesca ou em instalações particulares ou oficiais, nacionais ou estrangeiras, desde que dêles participe pesquisador pertencente ao corpo técnico do Instituto.

Artigo 8.º — Incorporar-se-ão ao patrimônio da instituição os bens adquiridos por conta do Fundo.

Artigo 9.º — Os empregados contratados para os serviços do Fundo são estipulados à custa dos seus recursos, estão sujeitos ao regime da C. L. T., não sendo considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 10.º — As aquisições que correm à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n.º 511, de 18 de novembro de 1949.

Parágrafo único — A isenção prevista neste artigo não será aplicável à aquisição de veículos.